



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3951/2023

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 2797/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: ACRESCENTA META AO ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA META "PESSOAS ATENDIDAS POR TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA" DO PROJETO DE LEI GP 190/2023, CMP 2130/2023, QUE DISPÕE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº 2797/2023 ao Projeto de Lei GP 190/2023 – CMP 2130/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Julia Casamasso, que visa acrescentar meta ao anexo I – metas e prioridades da administração pública municipal, na meta “Pessoas Atendidas por Transferência Direta de Renda”, que dispõe as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2024.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Departamento Jurídico (DAJ);
- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

A presente emenda visa ampliar o número de pessoas atendidas, de 6.500 para 10.000, tendo em vista que dados do Cadastro Único, mencionado na justificativa da autora, indicam cerca de 30 mil cidadãos em situação de extrema pobreza em Petrópolis.

Reconhecendo a competência do DAJ para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando sua importância, enalteço a Sra. Vereadora Julia Casamasso pela iniciativa.

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

V - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, classificando-se, como esta, em supressiva, modificativa, aditiva e de redação.

§ 1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 2º É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2º discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial.

§ 3º As emendas, subemendas ou substitutivos serão obrigatoriamente protocolados e encaminhados à Comissão competente, independente de sua leitura em Plenário, para que as Comissões competentes apresentem seu parecer ainda que verbalmente, em Plenário, quando não lidas juntamente com o parecer.

§ 4º As emendas terão preferências na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as modificativas;

III - as aditivas e;

IV - as de Comissão, na ordem das alíneas anteriores, sobre as dos Vereadores.

§ 5º Os substitutivos têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2023



GIL MAGNO
Presidente



LÉO FRANÇA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



MARCELO LESSA
Vogal